



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10935.720596/2012-12
ACÓRDÃO	3201-012.632 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TV OESTE DO PARANA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 31/03/2007 a 31/12/2011

VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO PADRÃO DE AGÊNCIA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os veículos de divulgação não podem excluir da base de cálculo da Cofins, por falta de previsão legal, o valor devido às agências de publicidade, a título de desconto padrão de agência.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/03/2007 a 31/12/2011

VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO PADRÃO DE AGÊNCIA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os veículos de divulgação não podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, por feita de previsão legal, o valor devido às agências de publicidade, a título de desconto padrão de agência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale – Relatora

Assinado Digitalmente

Hélcio Lafetá Reis – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk de Aguiar, Flavia Sales Campos Vale, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão (substituto[a] integral), Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow, Fabiana Francisco, Helcio Lafeta Reis (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente(s) o conselheiro(a) Barbara Cristina de Oliveira Pialarissi, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmão.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em primeira instância, o qual está consignado nos seguintes termos:

Em ação fiscal levada a efeito sobre a contribuinte acima identificada, foi lavrado, em 08/03/2012, Auto de Infração de Contribuição para o PIS/PASEP e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativo a fatos geradores ocorridos entre 31/03/2007 e 31/12/2011, decorrente da glosa de valores indevidamente excluídos da base do cálculo das contribuições.

Do Termo de Constatação Fiscal cumpre destacar, em suma:

37. Em resumo:

a) Não há qualquer base legal que autorize excluir da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS dos veículos de comunicação, os valores pagos para agências de publicidade a título de "Comissão de Agência";

b) Quanto aos "Descontos de Agência" ou "Desconto-Padrão", também não existe base legal para tal exclusão. Mas, ainda que se queira distorcer a determinação contida no art. 19 da Lei 12.232/2010 para, ao contrário da determinação expressa daquela Lei, estender sua aplicação também ao campo tributário, tal permissão somente passaria a vigorar a partir da publicação desta Lei, o que ocorreu em 30/04/2010.

VALORES EXCLUÍDOS INDEVIDAMENTE DA BASE DE CÁLCULO

38. Feitas as considerações quanto à falta de amparo legal para a exclusão da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, dos valores repassados para agências de publicidade a título de "Comissão de Agência e de "Desconto de Agência, bem como da procedência das exclusões das "

Vendas Canceladas” e dos “ Descontos Incondicionais, passamos a quantificação destes valores.

39. Atendendo ao contido no Temo de Informação e Intimação Fiscal, o contribuinte apresentou, em arquivos magnéticos, balancetes mensais demonstrando as suas contas de resultados nos meses de janeiro/2007 a dezembro/2011. A partir destes arquivos, elaboramos a planilha constante do Anexo I, onde demonstramos os valores registrados contabilmente pelo contribuinte nas contas de receitas e de deduções das receitas, em cada mês do período analisado. Nesta planilha, incluímos os meses de janeiro e fevereiro/2007, para permitir o fechamento dos totais anuais e sua conferência com os valores constantes dos Balancetes anuais.

40. Os Balancetes Anuais também foram entregues pelo contribuinte, impressos e devidamente assinados pelo representante legal e pelo contador do contribuinte e foram juntados ao processo eletrônico decorrente da presente ação fiscal.

41. No Anexo II, que acompanha o presente Termo, apresentamos um resumo dos valores apurados mensalmente de receitas e exclusões e as diferenças de base de cálculo, que são objeto de 42. lançamento de ofício em Autos de Infração lavrados nesta data.

MÊS	RECEITAS	EXCLUSÕES FEITAS PELO CONTRIBUINTE	BASE DE CÁLCULO DO CONTRIBUINTE	EXCLUSÕES ACEITAS PELO FISCO	BASE DE CÁLCULO DO FISCO	DIFERENÇA
2007	22.114.332,59	4.460.876,40	17.653.456,19	203.015,30	21.911.317,29	4.257.861,10
2008	22.799.175,68	4.656.112,66	18.143.063,02	269.172,04	22.530.003,64	4.386.940,62
2009	24.331.230,96	4.818.615,61	19.512.615,35	136.977,90	24.194.253,06	4.681.637,71
2010	30.607.646,81	6.232.232,57	24.375.414,24	289.397,07	30.318.249,74	5.942.835,50
2011	33.887.118,26	5.260.058,63	28.627.059,63	224.849,91	33.662.268,35	5.035.208,72
TOTAL	133.739.504,30	25.427.895,87	108.311.608,43	1.123.412,22	132.616.092,08	24.304.483,65

Obs.: o ano de 2007 inclui os meses de janeiro e fevereiro, que não foram objeto de lançamento de ofício

(...)

Às fls. 292 a 326, consta o auto de infração da Contribuição para o PIS/PASEP, código de receita 2986, valor total R\$ 308.088,05, e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), código de receita 2960, valor total R\$ 1.421.948,51.

Os valores lançados encontram-se detalhados na “Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)” do auto de infração supracitado, acrescidos das correspondentes parcelas relativas à multa de ofício de 75% e aos acréscimos legais.

Por meio de procuradores constituídos à fl. 358, a autuada apresentou impugnação às fls. 340 a 357 pedindo pela improcedência do lançamento. Para tanto alegou, in verbis:

1. DA TEMPESTIVIDADE 2. DO LANÇAMENTO E SEU CONTEXTO 3 .
CONSIDERAÇÕES INICIAIS 4. A SISTEMÁTICA OPERACIONAL DO MERCADO
PUBLICITÁRIO

5. A NATUREZA JURÍDICA DAS RUBRICAS "DESCONTOS" E "COMISSÕES" DE AGÊNCIA

5. A Natureza Jurídica das Rubricas "Descontos" e "Comissões" de Agência

5.1. Importante que se esclareça, desde logo, para evitar equívocos de interpretação - como ocorreu nesse fiscalização — que as "comissões" em apreço não correspondem, eletiva e realmente, às "comissões" a que se referem a Lei nº 4.680/65 (artigo 11) e o Decreto Regulamentar nº 57.690/66 (artigo 11). Trata-se, sim, dos chamados (pela legislação) "descontos", uma vez que são sempre valores repassados às agências de publicidade e propaganda. Confira-se o que expressamente dispõe o citado artigo 11:

"Art 11- A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda serão fixados pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela.

Parágrafo único. Não será concedida nenhuma comissão ou desconto sobre a propaganda encaminhada diretamente aos veículos de divulgação por qualquer pessoa física ou jurídica que não se enquadre na classificação de Agenciador de Propaganda ou Agências de Propaganda, como definidos na presente Lei.

(...)

Portanto, em essência, a "comissão" paga pela Empresa, veículo de comunicação, não é a "comissão" dos textos legais, mas, sim, o "desconto". Observe-se que, tanto as "comissões", quanto os "descontos" pagos pela Impugnante o são para agências de propaganda em geral - pessoas jurídicas.

(...)

5.2. O fato é que, nas relações do mercado publicitário, é perfeitamente comum e corriqueiro que o anunciante (cliente) pague o valor total (criação, produção e divulgação da publicidade) dos serviços lhe prestados ao veículo de comunicação, que se encarrega do repasse obrigatório da parcela correspondente à agência de publicidade.

Exatamente o que acontece na situação em apreço, identificável como "comissão". Nesse caso, o veículo de comunicação não faz qualquer dedução ou abatimento na nota fiscal emitida contra o anunciante, sendo que no seu valor final está incluída a parcela referente às chamadas "comissões" (as quais, todavia, como já visto, nada mais são do que os "descontos" da legislação de regência).

Em se tratando dos "descontos", o anunciante paga ao veículo de comunicação o valor líquido da nota fiscal por ele emitida,

responsabilizando-se o veículo pelo pagamento direto da parcela devida às agências de publicidade.

Ressalte-se, mais uma vez, que os pagamentos feitos pelo veículo de comunicação às agências de publicidade, a título de "comissão", são, apenas e tão somente, repasses dos recursos pagos pelos clientes. Observe-se, também, que o preço total pelo serviço publicitário - incluindo a parte da veiculação - é todo ele tratado e contratado diretamente entre o cliente/anunciante e a agência de publicidade, até mesmo por exigência regulamentar (artigo 9º, Decreto nº 57.690).

O veículo de comunicação limita-se a receber da agência, o chamado "pedido de inserção", que indica as datas, horas e programas em que a peça publicitária deve ser veiculada, constituindo-se, pois, em uma verdadeira ordem de serviço expedida pela agência contra o veículo de comunicação.

(...)

Para colocar uma pá de cal sobre a presente autuação, veja-se o que dispõe a respeito as Normas Padrão da Atividade Publicitária, documento básico que define as condutas e regras das melhores práticas éticas e comerciais entre os principais agentes da publicidade brasileira, aprovadas pelo CENP - Conselho Executivo das Normas Padrão (www.cenp.com.br):

"1.11 Desconto-Padrão de Agência ou simplesmente Desconto Padrão: é a remuneração da Agência de Publicidade pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, na forma de percentual estipulado pelas Normas-Padrão, calculado sobre o "Valor Negociado".

1.12 Valor Faturado: é a remuneração do Veículo de Comunicação, resultado da diferença entre o "Valor Negociado" e o "Desconto-Padrão",

2.4.2 Em virtude de prévio e expresso ajuste, o Anunciante poderá repassar por meio do Veículo a importância correspondente ao "Desconto-Padrão", observado que nesta hipótese o Veículo somente poderá faturar ou contabilizar como receita própria a parcela correspondente ao "Valor Faturado "

2.4.3 Excepcionalmente, nos termos de prévio e expresso ajuste, o Anunciante, poderá efetivar diretamente os pagamentos correspondentes ao " Valor Faturado " e ao "Desconto-Padrão ", respectivamente, ao Veículo e à Agência de Publicidade.

(...)

Cabe esclarecer que na tratativa do CENP, tanto as comissões, quanto os descontos são designados genericamente de "desconto padrão", o que

confirma, vez mais, que ambos têm a mesma natureza jurídica e destinação.

Ou seja, por mera opção de procedimento da agência de publicidade, os pagamentos por seus serviços prestados lhe são feitos diretamente pelo cliente/anunciante, ou por intermédio do veículo de comunicação. Perceba-se, pois, que em ambas as hipóteses, o que está sendo remunerado é exclusivamente, os serviços prestados pela agência de publicidade. Logo, em ambas as hipóteses os valores recebidos constituem seu faturamento próprio, e nunca, jamais, faturamento do veículo de comunicação.

Ora, o fato do veículo de comunicação ser um intermediário na relação cliente/agência de publicidade não pode o tornar contribuinte do PIS e da COFINS, por um faturamento que não é seu, que não corresponde a uma prestação de serviços sua.

(...)

6. A Base de Cálculo do PIS e da COFINS:

Faturamento Próprio

(...)Nunca é demais lembrar que o próprio Supremo Tribunal Federal já deu uma interpretação mais restritiva ao conceito de faturamento, definindo que somente pode ser nele incluída as receitas próprias da pessoa jurídica, representativas de uma efetiva atuação sua, seja pela prestação de serviços, seja pela venda de mercadorias. Tanto assim, que o § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.7182 foi revogado pela Lei nº 11.941, de 27.05.2009(...)

Resta claro que a prestação efetiva do serviço remunerada pela "comissão" e pelo "desconto" ocorre pela atividade da agência de propaganda em benefício do cliente/anunciante, cuja remuneração comporá o seu faturamento. Por seu turno, na pessoa jurídica que veicula o anúncio, o "faturamento" será apenas formal, pela emissão global de faturas e notas fiscais contra o cliente/anunciante. Mas, em contrapartida, receberá das agências de propaganda, quando do repasse da remuneração a cias pertinente, os correspondentes documentos fiscais pela respectiva prestação do serviço (vide docs. em anexo). Contabilmente, esses registros compensar-se-ão.

(...)

Não bastasse o entendimento esposado pela COSIT, vê-se que, posteriormente ao Parecer Normativo nº 7/86, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa nº 123, dc 20.11.92, cujo teor corrobora o acima exposto, como se infere da redação do artigo 2º:

"Art. 2º- Não integram a base de cálculo as importâncias repassadas pelas agências de propaganda a empresas de rádio, televisão, jornais,

publicidade ao ar livre ('outdoor '), cinema e revistas, nem os descontos por antecipação de pagamento. "(...)

7. DOS EFEITOS DA LEI Nº 12.232, DE 29.04.2010

8. PRECEDENTES ESPECÍFICOS - DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA

(...)A Lei nº 12.232, de 29.04.2010, trouxe novas "normas gerais para a licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda", segundo a sua própria ementa. Interessa, em especial, o seu artigo 19, cujo conteúdo é o seguinte:

"Art. 19. Para fins de interpretação da legislação de regência, valores correspondentes ao desconto-padrão de agência pela concepção, execução e distribuição de propaganda, por ordem e conta de clientes anunciantes, constituem receita da agência de publicidade e, em consequência, o veículo de divulgação não pode, para quaisquer fins, faturar e contabilizar tais valores como receita própria, inclusive quando o repasse do desconto-padrão à agência de publicidade for efetivado por meio de veículo de divulgação. " (grifou-se)

9. DA ILEGALIDADE DA TAXA SELIC NOS JUROS DE MORA

Ad argumentandum, se persistir alguma exigência, relativamente aos autos de infração aqui impugnados, o que se admite apenas e tão somente como argumento, deve-se afastar a incidência da SELIC sobre as multas de ofício.

(...)

10. DO PEDIDO

Ante ao todo exposto, requer-se o provimento desta impugnação, para os fins nela expostos, reconhecendo-se a improcedência das autuações (PIS/COFINS) nos termos em que levadas a efeito.

A DRJ manteve o crédito tributário e conforme ementa do Acórdão nº 09-70.276 apresenta o seguinte resultado:

Acórdão 09-70.276 - 7ª Turma da DRJ/JFA

Sessão de 26 de março de 2019

Processo 10935.720596/2012-12

Interessado TV OESTE DO PARANA LTDA

CNPJ/CPF 03.699.194/0001-53

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 31/03/2007 a 31/12/2011

VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO PADRÃO DE AGÊNCIA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os veículos de divulgação não podem excluir da base de cálculo da Cofins, por falta de previsão legal, o valor devido às agências de publicidade, a título de desconto padrão de agência.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/03/2007 a 31/12/2011

VEÍCULO DE DIVULGAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO PADRÃO DE AGÊNCIA EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Os veículos de divulgação não podem excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, por feita de previsão legal, o valor devido às agências de publicidade, a título de desconto padrão de agência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Foi interposto de forma tempestiva Recurso Voluntário reproduzindo em síntese os argumentos apresentados na Impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Flávia Sales Campos Vale, Relatora.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Conforme relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela Recorrente e manteve o crédito tributário.

Mérito

Em ação fiscal levada a efeito sobre Recorrente, foi lavrado, em 08/03/2012, Auto de Infração de Contribuição para o PIS/PASEP e de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativo a fatos geradores ocorridos entre 31/03/2007 e 31/12/2011, decorrente da glosa de valores indevidamente excluídos da base do cálculo das contribuições.

A questão controversa diz respeito às exclusões representadas pelos “Desconto de Agência” e “Comissão de Agência”, mencionados pelo contribuinte e que correspondem, respectivamente, 12,99% e 5,19% das receitas contabilizadas, ou 95,6% das exclusões feitas pelo contribuinte.

Relata o fisco que o único dispositivo legal que poderia justificar tal exclusão seria o art. 3º, § 2º, inciso III da Lei 9.718/98, que se refere aos “valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo”. Porém, além de nunca ter havido qualquer regulamentação deste dispositivo – que, assim, nunca entrou efetivamente em vigor – o mesmo foi expressamente revogado pela Medida Provisória 2.158-35/2001.

Pois bem. Esse tema não é novo neste Conselho e já foi apreciado pela 3ª Turma da CSRF. Entendeu-se que o Recorrente, um veículo de comunicação (rádio e TV), não poderia excluir da base de cálculo da contribuição os valores das “desconto padrão” às agências de publicidades.

Como os motivos do meu convencimento, para afastar a pretensão, coincidem com os esposados no Acórdão nº 9303-002.602, de 09/10/2013, de relatoria do ex Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, que enfrentou caso absolutamente semelhante, o qual passo a transcrevê-lo e adotando seus fundamentos como razão de decidir este caso. Confira-se:

“A teor do relatado, a questão que se apresenta a debate diz respeito à base de cálculo da Cofins devida pelo veículo de divulgação. De um lado, a Fazenda entende que a contribuição incide sobre o total da receita proveniente do faturamento constante das Notas Fiscais emitidas pela reclamante, enquanto esta defende a exclusão do desconto padrão pago por ela às agências de propaganda. A meu sentir, não merece reparo o acórdão recorrido, pois a Cofins, diferentemente do que acontece com o IRPJ e a CSLL, à época da ocorrência dos fatos geradores objeto destes autos, incidia sobre o total do faturamento, assim entendido, as receitas provenientes da venda de mercadorias, de serviços ou de ambos, e não sobre o lucro ou a diferença entre as receitas e as despesas, como acontece com esses dois tributos.

No caso sob análise, dúvida não há que a Fiscalização tributou, tão somente, as receitas oriundas do faturamento realizado pela recorrente, com base nas Notas Fiscais de serviços por ela emitidas, como determinava a legislação dessa contribuição, vigente à época dos fatos geradores objeto do lançamento em análise. É incontroverso nos autos que os valores lançados correspondem aos das faturas emitidas pela Fiscalizada. A discórdia entre ela e o Fisco reside na pretensão de se excluir da base de cálculo os valores correspondentes aos pagamentos de desconto padrão às agências de propaganda.

A defesa socorre-se do art.19 da Lei 12.232/2010 que dispõe sobre a interpretação da legislação de regência sobre os valores correspondentes ao desconto padrão de agência.

Acontece, porém, que essa lei, conforme explicitado linhas abaixo, aplica-se, exclusivamente, às relações dos serviços de publicidade com a Administração Pública.

Não dispõe sobre o tratamento tributário das pessoas que menciona, como não poderia ser. A incidência das contribuições devidas pelas agências publicitárias e

pelos veículos de divulgação, à época dos fatos em análise, obedecia à regra geral das demais pessoas jurídicas, sem qualquer regalia ou diferenciação.

No caso em exame, o veículo de divulgação recebeu o total do valor negociado, emitindo uma fatura comercial em nome do anunciante e, após, a agência de publicidade emitiu uma fatura comercial em nome do veículo de divulgação. São duas relações negociais que se formam. Uma entre o veículo de divulgação e o anunciante e outra entre a agência de propaganda e o veículo de divulgação. E cada uma dessas relações negociais haverá repercussão financeira, e, por conseguinte, tributária. No caso específico dos autos, a relação entre anunciante e veículo de divulgação gera receita para este, no valor total da fatura por ele emitida contra àquele. Já na relação estabelecida entre a agência de propaganda e o veículo de divulgação, a receita gerada será da agência, também, no valor da fatura comercial emitida contra o veículo anunciante.

Quanto à tributação dessas receitas em relação ao PIS e à Cofins, não há novidade: comporão o faturamento tanto da agência quanto do veículo de divulgação, e, por conseguinte, integrarão a base de cálculo dessas contribuições, devidas por essas duas pessoas jurídicas.

Assim, a receita referente à fatura emitida pelo veículo de divulgação deverá ser, por ele, oferecida à tributação dessas duas contribuições. O mesmo procedimento é esperado da agência de publicidade, em relação à receita recebida do veículo de divulgação. Note-se que as faturas emitidas, tanto pelo veículo de divulgação contra a anunciante, quanto a da agência contra o veículo de divulgação, referem-se a serviços prestados por duas pessoas jurídicas distintas, e cada uma delas foi remunerada pelo serviço prestado. Essa remuneração, qualquer que seja a classificação adotada, contábil, fiscal, econômica, não importa, representa faturamento da prestadora do serviço, e como tal está sujeita à incidência do PIS e da Cofins.

Poder-se-ia argumentar, como de fato o fez a recorrente, que os valores correspondentes ao desconto padrão não seriam receitas do veículo de divulgação, a teor do disposto no art.19 da Lei nº 12.232/2010. Acontece, porém, que, conforme pode ser visto nas razões de veto do parágrafo único desse dispositivo legal, a norma nele incerta somente disciplina as relações de publicidade com a Administração Pública, não se aplicando às relações entre particulares.

“MENSAGEM Nº 203, DE 29 DE ABRIL DE 2010.

Senhor Presidente do Senado Federal, Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei no 197, de 2009 (no 3.305/08 na Câmara dos Deputados), que “Dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências”.

Ouvido, o Ministério da Justiça manifestou-se pelo veto ao dispositivo abaixo:

Parágrafo único do art. 19

“Art. 19.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica inclusive à contratação de serviços entre particulares, observadas normas de orientação expedidas pelo Conselho Executivo das Normas Padrão CENP.”

Razão do veto: “O projeto de lei disciplina a contratação de agências de publicidade pela administração pública, não adentrando nas relações entre os particulares que exercem atividades publicitárias com fundamento na Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965.” Essa, Senhor Presidente, a razão que me levou a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, a qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional”.

Diante disso, dúvida não há de que a norma trazida no art. 19 da Lei nº 12.232/2010, é inaplicável ao caso sob exame, por ser específica para as contratações com a Administração Pública, conforme explicado nas razões de veto do parágrafo único que previa a extensão para as relações entre os particulares. As atividades publicitárias entre particulares permanecem regidas com fundamento na Lei nº 4.680, de 18 de junho de 1965, que não dispõe sobre exclusão, da base de cálculo do PIS e Cofins, do desconto padrão pago às agências de publicidade pelos veículos de divulgação.

Em outro giro, o que a recorrente pretende, na realidade, é tributar apenas a receita líquida, deduzindo as despesas incorridas com a prestação dos serviços.

Essa pretensão poderia encontrar abrigo se estivéssemos tratando de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou ainda da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, onde a incidência está associado ao conceito de lucro, grosso modo, receitas menos despesas, mas não sobre as contribuições incidentes sobre o faturamento, como é o caso da Cofins, que tem como base de cálculo as receitas oriundas da venda de bens, de serviços ou de ambos. As exclusões permitidas são somente aquelas listadas, *numerus clausus*, na lei instituidora da contribuição, in casu, a Lei Complementar 70/1991, e nas demais que alteraram o texto original, sobretudo a Lei 9.715/1998 e 9.718/1998.

Dentre as exclusões legais não se encontra a pretendida pelo sujeito passivo.

Assim, à mingua de previsão legal autorizativa para se proceder à exclusão da base de cálculo do PIS e Cofins do desconto padrão pago às agências de publicidade pelo veículo de comunicação, preditos valores devem, necessariamente, compor a base de cálculo das contribuições citadas”. (Grifei)

A fim de melhor esclarecer essa questão, trazemos a colação o art. 11 da Lei nº 4.680, de 1965, que trata do exercício da profissão de publicitário:

Art. 11. A comissão, que constitui a remuneração dos Agenciadores de Propaganda, bem como o desconto devido às Agências de Propaganda serão fixados pelos veículos de divulgação sobre os preços estabelecidos em tabela.” Também transcrevemos a seguir, alguns tópicos importantes das “Normas Padrão da Atividade Publicitária”:

1.10 Desconto Padrão de Agência: é o abatimento concedido, com exclusividade, pelo Veículo de Comunicação à Agência de Publicidade, a título de remuneração, pela criação/produção de conteúdo e intermediação técnica entre aquele e o Anunciante.

1.11 Valor Bruto: é o preço da mídia contratada, deduzidos os descontos comerciais concedidos ao Anunciante.

2.4 O Anunciante é titular do crédito concedido pelo Veículo com a finalidade de amparar a aquisição de espaço, tempo ou serviço diretamente ou através de Agência de Publicidade, sendo obrigação do primeiro pagar ao segundo o preço contratado.

Havendo a participação de Agência, o faturamento do Veículo será emitido contra o Anunciante aos cuidados da Agência, que efetuará a cobrança, devendo pagar ao Veículo o valor líquido da operação no prazo estabelecido, deduzido o "desconto padrão de agência", que lhe é concedido a título de "Del Credere".

2.4.1 A Agência responde perante o Veículo pelos valores recebidos do Cliente e àquele devido.

2.4.2 Quando, excepcionalmente - mediante prévio e expresse ajuste entre o Anunciante, Agência e Veículo - o pagamento ao Veículo for efetuado diretamente pelo Anunciante, este o fará pelo valor bruto da fatura. Neste caso, o Veículo deverá creditar à Agência o "desconto padrão de agência", deduzidos os tributos e encargos sociais que incidirem sobre a operação.

Quando, excepcionalmente, mediante prévio e expresse ajuste entre o Anunciante, Agência e Veículo o pagamento ao Veículo for efetuado diretamente pelo Anunciante pelo valor líquido, caberá ao Anunciante transferir à Agência o valor do "desconto padrão de agência" já concedido pelo Veículo.

2.5 O "desconto padrão de agência" de que trata o art. 11 da Lei nº 4.680/65 e art. 11 do Decreto 57.690/66 é reservado exclusivamente à Agência, com a finalidade de remunerar seus serviços como criadora/produtora de conteúdo publicitário.

Desta feita, razão não a Recorrente, pois não há como tributar apenas a receita líquida, isto é, a receita pertinente ao faturamento deduzida das despesas para sua obtenção.

O desconto padrão é decorrente da relação do veículo de divulgação com a agência de propaganda, de forma que mesmo que o pagamento referente a esse desconto seja efetuado

pelo anunciante diretamente à agência de propaganda, esse valor continua a ser a remuneração devida a esta pelo veículo de divulgação, decorrente não só da imposição da legislação própria da atividade publicitária, mas também, como visto, das circunstâncias fáticas dos serviços prestados.

Portanto, o “desconto padrão de agência” é custo da atividade do veículo de divulgação e não tem autorização legal para ser excluído da apuração da base de cálculo das contribuições. Tais valores integram o faturamento dos veículos de comunicação, pois são por eles devidos às agências de publicidade, por conta da intermediação entre anunciante e veículo, possuindo natureza de comissão, consoante expressa disposição das Normas Padrão da Atividade Publicitária.

Nesse mesmo sentido, restou decidido nos Acórdãos nº 9303004.609, de 26/01/2017; Acórdão nº 9303-005.504, de 15/08/2017 e no Acórdão nº 9303-005.978, de 28/11/2017.

Incidência da taxa Selic sobre as multas de ofício

Por fim, em relação a incidência de juros Selic sobre a multa de ofício, a matéria já encontra-se pacificada no âmbito administrativo. Transcreve-se súmula aprovada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscal (CARF):

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Dessa forma, correta a exigência.

Conclusão

Assim, diante do exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Flávia Sales Campos Vale